



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 959.011

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2014

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

RESPONSÁVEL: Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, referente ao exercício de 2014, apresentada por Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou análise inicial às fls. 20 a 41-v, tendo concluído, à fl. 30, pela rejeição das contas.

O Relator, conforme despacho de fl. 43, determinou a citação do responsável, que se manifestou às fls. 52 a 75.

A Unidade Técnica, em sua manifestação de fls. 78 a 80, solicitou ao Município de Belo Horizonte o envio de informações relativas aos restos a pagar de exercícios anteriores quitados no exercício de 2014, relacionados à Saúde e ao Ensino.

A documentação solicitada foi juntada às fls. 84 a 134.

Em nova manifestação de fls. 136 a 150-v, a Unidade Técnica, após análise da documentação juntada aos autos, concluiu pelo saneamento das irregularidades anteriormente detectadas, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.
É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2014, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2015, de 30 de julho de 2015, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- e) disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Após apreciação dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* a conclusão constante do relatório técnico de fls. 136 a 150-v, pelas razões nele apresentadas, vez que o defendente desincumbiu-se de sanear as irregularidades previamente verificadas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SICOM, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer, as razões apresentadas no relatório técnico de fls. 136 a 150-v, ora ratificadas, e as demais considerações supra elencadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte, referentes ao exercício de 2014**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas